



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13971.002117/2005-13
Recurso nº 139.030 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.736
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente RUI ALTENBURG
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.**

A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Em consideração à forma minuciosa com que foi elaborado, adoto integralmente o relatório componente do julgamento de primeira instância, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 19 a 29, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 42.693,70, acrescido de juros moratórios e multa de ofício decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Campo do Zinco”, Número do Imóvel – NIRF 3.680.645-5, localizado no município de Benedito Novo / SC.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 19. Em decorrência da glosa da área de preservação permanente e da área de utilização limitada, a área tributável sofreu aumento de 385,0ha para 1.885,0ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 102.100,00. Ainda em razão das glosas mencionadas, a área aproveitável aumentou para 1.875,0ha, o grau de utilização reduziu-se para 16,1%, e a alíquota do imposto foi modificada para 8,60%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Com isso, o imposto devido passou a ser de R\$ 43.000,00 que, deduzido do imposto declarado, resultou na diferença exigida de R\$ 42.693,70.

O procedimento fiscal iniciou-se com o termo de fls. 04, através do qual o interessado foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, os necessários para comprovar a extensão das áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada e gozar a respectiva isenção.

O interessado apresentou os documentos de fls. 06 a 17, que foram analisados pela autoridade fiscal, vindo esta lavrar o auto de infração impugnado, pelas razões constantes da descrição dos fatos e enquadramento legal, e termo de verificação fiscal de fls. 19 a 29, resumidamente: a) glosa da área de utilização limitada, por falta de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado tempestivamente; b) glosa da área de preservação permanente, por falta de ADA tempestivo.

Foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 33 a 38, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir a autuação, expõe seus argumentos de defesa:

“I – OS FATOS

(...)

4 – O imóvel objeto desta impugnação encontra-se encravado na mata atlântica, Decreto nº 99.547 de 25 de setembro de 1990, que coibiu o uso dos recursos florestais e limitou drasticamente o uso do solo. Também, o gravame de área de utilização limitada consta desde 26/06/1990, portanto, não mais precisa ser averbado novamente (anexa cópia da certidão).

5 – A mera localização do imóvel na área geográfica da mata atlântica, por si só, torna-o de valor ilíquido para negócios, portanto, de valor comercial insignificante, especialmente para as partes do terreno onde persistem florestas as nativas, além do que, o referido Decreto, não se trata norma de interesse ecológico mas a criação de reserva florestal estratégica de interesse nacional e mundial.

6 – A impugnante, ao adquirir o terreno rural em 16 de junho de 1999, meramente ocupou-se da transferência da propriedade e continuidade do uso dela, mantendo as condições e averbações anteriormente realizadas pelos então vendedores.

7 – Consta da própria matrícula de inteiro teor a consignação das providências necessárias à não tributação das áreas: De Interesse Ambiental de Preservação Permanente (1.000ha) e De Interesse de Utilização Limitada(500ha).

8 - O laudo elaborado pelo Engenheiro Agrônomo: Marcos Aurélio Paganelli, demonstra que a área de preservação permanente pelos fatos relatados no mesmo, perfazendo ela 461,8ha., a pequena diferença entre o valor declarado e o Laudo do engenheiro será objeto de retificação da declaração do ITR, como já solicitado à Receita Federal neste documento de impugnação. Na Declaração constou 500ha., enquanto que no Laudo consta 461,8ha.

9 – É, pois de notória verificação que não pode o impugnante pagar imposto sobre a área que em que lhe é impedido executar atividades florestais, minerais e agro-pastoris. O Laudo e a manifestação dos antigos proprietários registrada no Cartório beneficiam o ora impugnante e proprietário, visto que adquiriu a propriedade 'ad Corpum', ou seja, no estado que se encontrava no ato da compra. Transferem-se-lhes, pois, todos os direitos anteriormente constituídos sobre o imóvel, inclusive o ônus com terceiros e averbações que gravam áreas em especial da utilização limitada.

10 – Como já solicitado ao fiscal, porém, ainda não autorizada, cabe a retificação da declaração do ITR, em virtude de erro material, ou seja, não pode haver penalização tributária por defeito na Declaração, cujos quadros e imposto calculado sobre a área aproveitável não utilizada, com a retificação, passariam a ser os seguintes:

(quadro de fl. 36)

11 – É inconsistente o valor lançado pelo fiscal no Auto de Infração, devendo ser retificado de acordo com o quadro acima apresentado.

12 – Também, cabe apenas multa normal de 10%(dez) por cento, haja vista que não houve por parte do impugnante/contribuinte, em

momento algum, desejo de burlar o fisco ou prestar informações fraudulentas.

II – O DIREITO

2 – MÉRITO

Com base § 2º do artigo 8º, da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996: 'O VTN refletirá o preço de mercado de terra, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerada auto-avaliação da terra nua a preço de mercado'.

Dispõe, também a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, em seu art. 10º : 'Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis':

(transcreve parcialmente o dispositivo mencionado)

Como parâmetro para se avaliar uma terra rural, pode-se buscar o que a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 determina em seu artigo 12:

(transcreve parcialmente o dispositivo mencionado)"

Por fim, conclui e requer:

"À vista de todo exposto e demonstrada a: insubsistência e IMPROCEDÊNCIA PARCIAL, da ação fiscal, espera e requer, a impugnante, seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, lançando-se, o débito fiscal reclamado, pelo VALOR RETIFICADO, para menos, conforme o VALOR igual ao obtido na 'Declaração de ITR' e 'Imposto Calculado' do exercício: 2001, devidamente demonstrado acima, no quadro do item '10' da impugnação. Seja considerada a multa de 10% sobre o valor da diferença apurada no quadro do item '10", por se tratar de retificação de erro material. Haja vista, também, que o fiscal inadvertidamente não percebeu que existe o documento original que instituiu a área de utilização limitada (1.000ha)

DESTA FORMA, CONCORDA EM RECOLHER O VALOR DA DIFERENÇA ENCONTRADA DE R\$ 30,46 (TRINTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) MAIS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2001, PONDO FIM À CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO FEDERAL.

Termos em que pede deferimento."

Foram juntados os documentos de fls. 39 a 53.

A Delegacia da Receita Federal de Campo Grande (MS) manteve o lançamento, proferindo acórdão, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignado, compareceu o recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, reiterando todos os argumentos e pedidos de sua peça impugnatória .

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

No presente caso, conforme se verifica, o litígio cinge-se, essencialmente, à exigência do ADA como condição para a isenção das áreas declaradas pelo Recorrente como de preservação permanente e de utilização limitada.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande (MS), entendeu por manter a inclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de tributação do Imposto Territorial Rural – ITR em face da não comprovação da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA informando referidas áreas.

Na espécie, da análise das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão o Recorrente, pois há nos autos provas suficientes para o provimento do presente recurso.

No caso “*in concretum*”, ao teor do relatado, a Fiscalização efetuou a glosa da área de preservação permanente e utilização limitada em razão do contribuinte não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme dispõe a Lei 9.393, de 1996 e IN/SRF 43/97 com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF 67/97.

Em princípio, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que o contribuinte não protocolizou Ato Declaratório Ambiental junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Todavia, verifica-se, que o Contribuinte, uma vez notificado a comprovar o declarado em sua DITR relativa ao Exercício 2001, apresentou, oportunamente, à Fiscalização, outros documentos pertinentes como **Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal habilitado, Cópia da Matrícula do Imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Timbó/SC, atestando a situação do imóvel.**

Na presente questão, conforme se observa, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Entretanto, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se com clareza a existência no imóvel das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Na espécie, faz-se mister salientar, que para efeito de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Assim vejamos:

 6

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.”

De certo, a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. O art. 10 da Lei nº 9.393 determina:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

Quanto à declaração, dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

§ 7º. “ A declaração para fim de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

No caso específico, cumpre esclarecer que, com base na redação do § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, acima transcrito, depreende-se que as declarações para fim de isenção das áreas de preservação permanente e de utilização limitada não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior por parte quando solicitado pela fiscalização, como bem procedeu o Recorrente.

Ressalte-se ainda, que no próprio § 7º do citado artigo, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízos de outras sanções aplicáveis.

Nesse contexto, no que concerne à obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, com a indicação das áreas de reserva legal e preservação permanente, manifesto o entendimento de não ser imprescindível a apresentação deste para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea “a” e “d” do inciso II, § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF’s já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que não é imprescindível a comprovação, pelo Contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

No caso "*in examen*", dos documentos acostados aos autos, pelo Interessado como provas da situação do imóvel, restou satisfatoriamente demonstrada a existência no imóvel em questão das áreas de utilização limitada e de preservação permanente.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora